



**CEJES UAN**

CENTRO DE ESTUDOS DE CIÊNCIAS JURÍDICO-ECONÓMICAS  
E SOCIAIS DA UNIVERSIDADE AGOSTINHO NETO ANGOLA

## **CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL**

**Autor**

Armando Buengo Pambo<sup>1</sup>.

Luanda, Novembro de 2020.

---

<sup>1</sup> Advogado | E-mail: [armandobuengopambo@hotmail.com](mailto:armandobuengopambo@hotmail.com)

**Agradecimentos.**

Especialmente ao Professor Doutor Lino Liavumtu, por toda atenção e sempre prontamente disponibilizada para dissipar dúvidas, e principalmente pelo desafio na elaboração deste artigo e a todos ajudaram-me, directa e indirectamente na execução do presente artigo.

### **As Principais Abreviaturas e Referências.**

- AAA – American Arbitration Association.
- al. – alínea.
- art. – artigo.
- Arts. – artigos.
- CC – Código Civil.
- CNUDCI – Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional.
- LAV – Lei de Arbitragem Voluntária.
- Lei-Modelo da CNUDCI – Lei Modelo sobre arbitragem comercial internacional, aprovada pela CNUDCI em 21 de Junho de 1985.
- n.º - número.
- ZPO – Zivilprozessordnung ou Código Processo Civil – (Alemão).

## Índice.

Introdução.

1. Constituição do Tribunal Arbitral.

1.1. Enquadramento.

1.2. Outros Sistemas Jurídicos.

2. Os Princípios fundamentais para a constituição do tribunal arbitral.

3. Nomeação dos árbitros.

3.a) Quais são os princípios de que o Tribunal Estadual deve tomar para a nomeação?

3.b) Podem ser designadas as pessoais colectivas?

4. Vicissitudes quanto à nomeação dos árbitros.

5. Estatuto dos árbitros.

6. Contrato dos Árbitros.

7. Competência do Tribunal Arbitral.

8. Representação das partes.

9. Instalação do tribunal arbitral

Conclusão.

Bibliografia.

## **Introdução.**

Para o melhor entendimento do presente artigo, vamos fazer uma breve abordagem sobre o conceito da arbitragem de seguida vamos tratar sobre o que especificamente abordaremos relativamente à constituição do tribunal arbitral. A arbitragem é um meio de solução de controvérsias alternativo ao processo estatal, fundada na vontade das partes de submeter um conflito à decisão de um árbitro ou de um tribunal arbitral. A decisão desse árbitro ou do tribunal deve ser cumprida pelas partes.

Caso as partes optem pela solução de conflitos por via arbitral, devem inserir no contrato a cláusula compromissória, que consiste na convenção da qual as partes se comprometem a utilizar a arbitragem para solucionar os possíveis conflitos advindos daquela obrigação. A arbitragem é um modo jurisdicional de resolução de controvérsias em que a decisão é confiada a particulares. Na arbitragem voluntária, esta alternativa baseia-se num acordo das partes: a convenção de arbitragem ou cláusula compromissória.

Relativamente a nossa temática vamos tratar especificamente da constituição do tribunal arbitral, far-se-á uma viagem aos vários sistemas jurídicos e qual é o enquadramento que estes fazem relativo ao tema que trataremos, de modo a nos situarmos, pois, a arbitragem é um instituto transversal. Seguir-se-á a nossa abordagem que terá como base legal a lei 16/03 de 25 de julho Lei de Arbitragem Voluntária (LAV), trataremos sobre os princípios fundamentais a termos em conta na constituição do tribunal arbitral, a nomeação dos árbitros, estatuto dos árbitros, contratos dos árbitros, competência do tribunal e a representação das partes no tribunal arbitral.

As partes em litígio geralmente são livres para determinar o número e a composição do tribunal arbitral. Em alguns sistemas jurídicos, entende-se uma cláusula arbitral que prevê o número árbitros implica que os árbitros nomeados selecionarão um árbitro adicional como presidente do tribunal, para evitar o impasse. Diferentes sistemas jurídicos diferem quanto aos árbitros devem constituir o tribunal se não houver acordo.

## **1. Constituição do Tribunal Arbitral.**

### **1.1. Enquadramento.**

O reconhecimento da autonomia privada e a liberdade contratual como instituto da arbitragem, leva a confiar à livre estipulação das partes a disciplina de múltiplos aspectos relativos e ao funcionamento do tribunal arbitral. A constituição do tribunal arbitral é um procedimento prévio ao processo arbitral, indispensável ao funcionamento da arbitragem. Tanto é assim na arbitragem *ad-hoc* e também, normalmente, na arbitragem institucionalizada.

A maior parte dos sistemas têm como base fundamental o princípio da autonomia da vontade em matéria de composição do tribunal arbitral. Nos termos do artigo 6.º da LAV as partes podem fixar o número de árbitros na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado. O tribunal pode ser constituído por um único árbitro ou por vários árbitros e se na convenção de arbitragem não for mencionada a questão da constituição dos árbitros ou omitirem, o tribunal será composto por três árbitros conforme consagrada no n.º 2 do art. 6.º da LAV e n.º 2 do artigo 10.º da Lei – Modelo da CNUDCI.

### **1.2. Outros Sistemas Jurídicos.**

As leis francesas e brasileiras são omissas no tange aos números dos árbitros e as leis inglesa (art. 15/3 da Lei de Arbitragem de 1996) e dos Estados Unidos (art. 5.º da Lei Federal de Arbitragem) determinam que o tribunal será constituído com um árbitro único. Os regulamentos dos principais centros de arbitragem institucionalizada também estabelecem a regra do árbitro único, mas permitem ao centro a designação de três árbitros se a importância do litígio ou o conjunto das circunstâncias do caso o justificarem.

A lei alemã confere à parte lesada, no caso de a convenção de arbitragem atribuir à outra parte uma preponderância na constituição do tribunal arbitral, a faculdade de requerer ao tribunal a designação do árbitro ou árbitros em derrogação da designação efectuada ou do procedimento de designação estipulado (art. 1034.º/2 ZPO). Parece que a parte que não exerce esta faculdade no prazo estabelecido fica precludida de arguir a irregularidade da

constituição do tribunal, com fundamento na violação do princípio da igualdade, em acção de anulação.

A lei suíça, por seu turno, admite que uma das partes “recuse” o tribunal arbitral se uma das partes tiver exercido uma influência preponderante na designação dos seus membros; a consequência da “recusa” é a constituição do tribunal segundo as regras legais supletivas (art. 19.º do concordat sur l'arbitrage). Este preceito suscita duas dúvidas. Por um lado, a questão de saber se o não exercício desta faculdade preclui o direito de impugnar a decisão arbitral com fundamento na irregularidade na constituição do tribunal. Parece que a resposta deve ser negativa, sem prejuízo da preclusão no caso de a parte ter feito alegações sobre o fundo da causa sem formular uma reserva com respeito a esse vício. Por outro lado, a dúvida sobre a aplicabilidade deste preceito na arbitragem internacional.

Este limite à autonomia da vontade na constituição do tribunal arbitral também é reconhecido perante outros sistemas em que não tem a mesma base legal, designadamente em França e em Itália.

Segundo a lei portuguesa, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado devem as partes designar os árbitros que constituirão o tribunal, sendo que, a modalidade adoptada pela lei portuguesa tem características semelhantes com a realidade angolana.

## **2. Os Princípios fundamentais para a constituição do tribunal arbitral.**

Os princípios aplicáveis no processo da constituição do tribunal arbitral, aplica-se o *princípio da autonomia da vontade*, sendo as partes livres de determinar o número de árbitros e escolher os árbitros que irão decidir o litígio que as opõe.

Posteriormente, temos o *princípio da igualdade das partes* dentro do qual decorre a proibição de modos de determinação dos árbitros que atribuam a uma delas uma posição de supremacia sobre a outra.

No caso de adopção da estrutura de tribunal singular, não é admissível que as partes convençionem que uma delas designe o árbitro único. Tal como lhes está vedado, quando preferam um tribunal de composição plural, estipulem a atribuição a uma delas do poder

de designar um número superior de árbitros. O princípio da igualdade das partes na composição do tribunal arbitral é, por conseguinte, de ordem pública.

### **3. Nomeação dos árbitros.**

Duma forma geral os árbitros só são designados quando se inicia o processo arbitral. Uma designação em momento anterior pode trazer dificuldades ou risco de que o árbitro designado faleça ou fique impossibilitado de exercer a função antes do início do processo arbitral, é importante realçar que o princípio da autonomia da vontade também impera na designação dos árbitros.

A LAV consagra que na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado devem as partes designar o árbitro ou árbitros que constituirão o tribunal, ou fixar o modo por que serão escolhidos e a designação dos árbitros pode ser confiada a terceiros ( n.º 6 do artigo 13.º da LAV) e sempre que se não verifique a designação de árbitro ou árbitros pelas partes ou pelos árbitros ou por terceiros, a sua nomeação cabe ao Presidente do Tribunal Provincial do lugar do fixado para a arbitragem ou, na falta dessa fixação, o do domicílio do requerente ou no Tribunal Provincial de Luanda no caso do domicílio do requerente ser estrangeiro, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da LAV.

Geralmente, na falta de acordo em contrário, cada uma das partes deve nomear um árbitro, a menos que acordem em que cada uma delas indique mais um em número igual, cabendo os árbitros assim designados a escolha do árbitro que deve completar a constituição do tribunal.

É comumente reconhecido que a autonomia da vontade na constituição do tribunal arbitral tem de respeitar o princípio da igualdade das partes. Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior as partes podem convencionar que os árbitros a designar posteriormente obedeçam a determinados requisitos.

Nos termos da LAV, a parte que pretende instaurar a arbitragem deve notificar a parte contrária por carta registada com aviso de recepção e deve indicar a convenção de arbitragem e precisar o objecto do litígio e se tal não resultar já da convenção arbitragem artigo (13.º da LAV). Esta notificação equivale à citação ou notificação judicial, por isso, quando exprima a intenção de exercer um direito, constitui um acto interruptivo da

prescrição (Art. 324.º/2 CC). Contudo, quando a convenção de arbitragem assuma a forma de compromisso arbitral, a própria celebração do compromisso interrompe a prescrição (art. 324.º/1 CC)

Nos casos em que a nomeação do árbitro ou árbitros depender do Presidente Tribunal Provincial do lugar fixado para a arbitragem qualquer das partes pode requerer ao tribunal.

### **3.a) Quais são os princípios de que o Tribunal Estadual deve tomar para a nomeação?**

A lei angolana (Lei de Arbitragem Voluntária – LAV) não faz menção a essa questão, por outro lado o artigo 11.º/5 da Lei – Modelo da CNUDCI contém directrizes sobre a nomeação de árbitros pelo Tribunal Estadual, pelo que devem ser tidas em conta pelo Presidente do Tribunal Provincial: atende às qualificações dos árbitros exigidos pelo acordo das partes e tudo aquilo que for relevante para garantir a nomeação de um árbitro independente e imparcial; quando se trate da nomeação de um árbitro único ou de um terceiro árbitro em litígios entre as partes de nacionalidades diferentes ter igualmente em consideração o facto de que poderá ser desejável a nomeação de um árbitro de terceira nacionalidade.

A liberdade de escolha dos árbitros é o princípio observado na maior parte dos sistemas jurídicos. A maioria dos sistemas exige que os árbitros sejam pessoas com capacidade plena. O Direito inglês não formula esta exigência, mas permite que qualquer das partes requeira ao tribunal estadual a destituição de árbitro com fundamento na sua incapacidade física ou mental para conduzir o processo ou em dúvidas justificadas sobre a sua capacidade para o efeito.

### **3.b) Podem ser designadas as pessoais colectivas?**

Nos termos do (art.8.º da LAV) diz que cito “Podem ser designados árbitros as pessoas singulares que estejam em pleno gozo e exercício da sua capacidade civil”. Fim de citação.

Os Direitos português, inglês, e italiano, só admitem designação de pessoas singulares. Pelo contrário, perante o Direito Alemão e, com respeito à arbitragem internacional, perante o Direito francês, podem ser designadas pessoas colectivas.

A maior parte dos sistemas não estabelecem qualquer limitação com respeito à nacionalidade dos árbitros. Todavia, os regulamentos dos principais centros de arbitragem determinam que o árbitro único ou presidente do tribunal deve ter uma nacionalidade diferente das partes, a menos que as partes tenham uma nacionalidade comum. No nosso caso a LAV não estabelece qualquer limitação com respeito à nacionalidade dos árbitros, quer na arbitragem interna quer internacional.

A pessoa designada é livre de aceitar ou recusar o encargo. A LAV no seu n.º 1 do artigo 9.º refere que a aceitação da designação como árbitro é inteiramente livre, mas se o encargo tiver sido aceite só será legítima a escusa fundada em causa superveniente que o impossibilite o designado exercer a função. O árbitro que tendo aceitado o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos que der causa (art.9.º/3 LAV) Os árbitros que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado, também respondem pelos danos causados (art.25.º/3 da LAV).

#### **4. Vicissitudes quanto à nomeação dos árbitros.**

Os árbitros designados pelas partes omitiram a indicação do árbitro Presidente no prazo de 30 dias a contar da escolha do último dos dois árbitros ou não chegam a acordo quanto à sua pessoa.

Nas situações em que se verificam a omissão ou o desacordo dos árbitros sobre o árbitro Presidente, qualquer das partes interessadas pode requerer a sua nomeação pelo Presidente do Tribunal Provincial competente, de acordo com o estatuído no art. 14º da LAV.

A legitimidade para requerer esta nomeação cabe às partes e não aos árbitros. Só as partes são reputadas ter interesse no prosseguimento da acção arbitral. Importa realçar a possibilidade de se verificar uma dupla intervenção provocada do tribunal estadual.

Tal acontecerá quando um dos árbitros de parte for anteriormente nomeado pelo Presidente do Tribunal Provincial competente, e que este seja outra vez solicitado pela parte interessada para nomear o presidente do tribunal arbitral.

O árbitro designado escusa-se ou tendo sido designado sem ser consultado não intervém no processo de constituição do tribunal arbitral. Se o encargo para exercer a

função de árbitro tiver sido aceite, só é admissível a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer a função. Caso contrário, o árbitro que se escusa incorre em responsabilidade civil.

Uma vez que ninguém pode ser obrigado a actuar como árbitro, se não for previamente consultado pela parte que o nomeou, o silêncio da pessoa designada não pode valer como aceitação. Contudo, tal silêncio terá por efeito estender o prazo de constituição do tribunal arbitral.

## **5. Estatuto dos árbitros.**

É geralmente reconhecido que os árbitros devem ser independentes e imparciais. A Lei-Modelo da CNUDCI é clara a este respeito, quando dispõe sobre o dever de comunicação de circunstâncias que afectam a imparcialidade ou independência da pessoa designada e sobre os motivos de recusa do árbitro (art.12.º). Nos EUA, porém, a jurisprudência entende que os árbitros designados por uma das partes não estão sujeitos à exigência de imparcialidade, concepção que foi acolhida no Code of Ethics para os árbitros de litígios comerciais adoptado pela American Bar Association.

Quanto à deontologia dos árbitros, estes devem no exercício das suas funções de composição de conflitos, mostrar-se dignos da honra e responsabilidades inerentes, não podendo representar nem agir no interesse das partes obrigando-se a decidir com independência, imparcialidade, lealdade e boa-fé e a contribuir para a garantia de um processo célere e justo, cf. art.15.º da LAV.

A qualidade da arbitragem define-se pela qualidade dos árbitros, visto que no sistema de resolução de conflitos não existem os mecanismos compensadores que caracterizam o sistema judicial. Os factores éticos sobrepõem, por isso, todos os outros, visto que se falharem podem ter efeitos devastadores na arbitragem em questão e no sistema como um todo. Neste sentido, importa referir que a lei não impede que seja escolhido como árbitro alguém que tenha relações de proximidade com uma das partes, com um dos advogados ou que ocorram casos em que o advogado nomeou um árbitro que noutra arbitragem concretizou uma espécie de reciprocidade. E situação idêntica acontece com a escolha recorrente do mesmo árbitro por um escritório de advogados. Ora, estas questões devem ser apreciadas previamente pelo árbitro para efeitos de ponderação: se não

forem pelas partes e seus advogados, na medida em que possam tais situações afectar o seu julgamento ou a sua imparcialidade, deve ser evitado em homenagem à boa administração da justiça arbitral.

## **6. Contrato dos Árbitros.**

A qualificação e a construção do contrato de árbitro são pontos controversos, a orientação dominante encara o contrato de árbitro como um contrato de Direito substantivo, mas os seus defensores dividem-se entre os que entendem tratar-se de um contrato típico, submetido directamente ao regime de prestação de serviço ou, em particular, ao regime de mandato; os que defendem a tese do contrato sui generis análogo ao mandato e os que entendendo igualmente que se trata de um contrato sui generis, afastam em princípio a aplicação analógica do regime de qualquer contrato típico. A esta orientação opõe-se a concepção processualista, que vê no contrato de árbitro um contrato processual. Poderia pensar-se que o contrato de árbitro seria um contrato processual uma vez que teria por efeito principal a atribuição de competência jurisdicional a um particular.

*Se contrato de árbitro seguir o entendimento de que seja considerado um contrato processual importaria reconhecer que o referido contrato apresentaria as características ou elementos de contrato de prestação de serviço o que justificaria uma aplicação analógica das normas reguladoras deste último.*

No entanto, parece que o facto constitutivo da competência jurisdicional do árbitro é a sua designação e não o contrato de árbitro. Isto que a competência jurisdicional dos árbitros não dependa necessariamente da celebração com as partes de um contrato válido. Daí que o contrato árbitro deva ser plenamente considerado um contrato de Direito substantivo.

No caso de árbitro nomeado só por uma parte ou por terceiro oferece dúvida se deve entender-se que, com base numa relação de representação, se estabelece um contrato de árbitro com ambas as partes, ou se o árbitro estabelece com a parte ou partes que não intervieram na sua designação uma relação obrigacional. Certo é que a violação dos deveres que daí resultam fundamenta responsabilidade contratual. Embora os árbitros

incorrem em responsabilidade contratual em caso de violação dos seus deveres, importa evitar que através da acção de responsabilidade contra os árbitros se possa colocar directamente em causa o conteúdo da decisão.

A LAV impõe expressamente a responsabilidade do árbitro que, tendo aceite o encargo, se escuse injustificadamente ao exercício da sua função e do árbitro que injustificadamente obste a que a decisão seja proferida no prazo fixado (arts. 9.º/3 e 25.º/3 da LAV).

## **7. Competência do Tribunal Arbitral.**

Podemos definir a competência como a parcela de jurisdição atribuída a um órgão jurisdicional. Ou dito de outra forma genérica, é a medida dentro da qual o tribunal pode exercer a jurisdição ou julgar.

O tribunal arbitral não é, assim, um órgão jurisdicional estadual, na medida em que a competência resulta da vontade das partes cristalizada numa convenção de arbitragem. Ou seja, para a atribuição de competência ao tribunal arbitral pressupõe:

- a) A existência, validade e eficácia de uma convenção de arbitragem;
- b) A arbitrabilidade do litígio e o seu objecto;
- c) Regularidade da constituição do tribunal arbitral.

Sendo que a competência do tribunal arbitral é um requisito de validade da decisão do tribunal arbitral. É comum a nível dos sistemas jurídicos atribuírem ao tribunal arbitral a competência para decidir sobre a sua competência. Este regime também encontra-se consagrado no artigo 5.º/3 da Convenção de Genebra de 19161, no art. 16.º/1 da Lei-Modelo da CNUDCI.

A competência do tribunal arbitral pressupõe a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, a inclusão da controvérsia no âmbito da convenção de arbitragem e a regularidade da constituição do tribunal, com isso, o tribunal arbitral é competente para apreciar todas estas questões. O art. 31.º da LAV refere que “compete ao Tribunal Arbitral pronunciar-se sobre a sua própria competência, ainda que, para esse efeito, haja necessidade de apreciar quer os vícios da Convenção da Arbitragem ou do contrato em que ela se insere quer aplicabilidade daquela convenção ao conflito”.

A circunstância de a invalidade da convenção de arbitragem não prejudicar a competência do tribunal arbitral para decidir sobre a sua própria competência torna-se patente que a competência do tribunal arbitral não se fundamenta com convenção de arbitragem. Da competência do tribunal arbitral para decidir sobre a sua própria competência não decorre que esta decisão seja definitiva. Geralmente esta decisão está sujeita a um controlo dos tribunais estadual em sede da impugnação da decisão arbitral e a maioria dos sistemas não admite uma renúncia das partes à impugnação da decisão com o fundamento em incompetência do tribunal arbitral.

O tribunal estadual só pode apreciar a competência do tribunal arbitral depois de este tribunal se ter pronunciado, por via de impugnação da decisão interlocutória sobre a competência ou da decisão sobre o fundo da causa ou em sede de oposição à execução desta sentença. Fala-se a este respeito de um efeito negativo da regra competência-competência, que se dirige aos tribunais estaduais.

É exactamente a falta desse poder de soberania dos tribunais arbitrais que envolve controvérsias referentes à arbitrabilidade de medidas cautelares, quando decretada, na falta do cumprimento voluntário da parte faltará ao árbitro/tribunal arbitral para efectivar tais medidas, havendo necessidade de se recorrer ao tribunal judiciário, para a execução. Com efeito, torna-se necessário a colaboração do tribunal judicial pra garantir a efectividade das mesmas, mediante o uso do poder de império que lhe é inerente.

A competência do tribunal arbitral é temporariamente limitada. As partes devem determinar o prazo dentro do qual a decisão deve ser proferida, se não o fizerem, ele é de seis (6) meses, a contar da data da aceitação do último árbitro, prorrogável, por acordo das partes, e na falta de convenção ao prazo acima referenciado, nos termos do art. 25.º da LAV. O poder jurisdicional do tribunal arbitral extingue-se com o trânsito em julgado da decisão arbitral, vide art. 32.º da LAV.

## **8. Representação das partes.**

Quando se trata de comparecer e intervir perante os tribunais, a lei exige em certas causas, em princípio os interessados o façam através de profissionais qualificados; em regra, nem podem faze-lo pessoalmente nem podem designar um representante qualquer, mas apenas um profissionais do foro, um advogado, como resulta do art.32.º CPC. Isto não

obsta que as partes emitam procurações forenses a favor de pessoas não habilitadas para o efeito, quando seja obrigatória a constituição de advogados, nestes casos, o procurador deverá substabelecer a um advogado, os poderes que lhe foram conferidos.

Depois desta abordagem geral segue-se a apresentação dos aspectos que se prendem com o instituto da arbitragem. Desde logo, não existe para o processo arbitral disposição legal semelhante à do art. 32.º do CPC, que como supra referimos regula a obrigatoriedade de intervenção de advogado em certas causas, nos termos do patrocínio judiciário em processo civil. Assim a lei da arbitragem não impõe às partes o dever de se fazerem representar ou assistir por advogados, mas atribui-as o poder ou a faculdade de serem representadas ou assistidas por advogado constituído, cfr. Art,19.º da LAV.

Sendo livre a constituição de advogado, o árbitro não pode, pois, impor às partes a constituição de advogados, salvo se estas tiverem acordado nesse sentido. Por vezes, por razões de bom senso e de utilidade prática, é lógico que sempre que o litígio envolver questões jurídicas ou a sua resolução tiver um determinado enquadramento jurídico é elementar a necessidade de constituição de advogado.

Há situações em que o litígio é essencialmente de carácter técnico ou uma arbitragem de qualidade. Nestes casos a intervenção de advogado é dispensável, ou intervém em função da sua necessidade. Quanto ao modo de legitimação de advogado no processo arbitral é o usual em processo civil (procuração), ou pode ser dispensada tal formalidade e consignar em acta de audiência do tribunal arbitral a constituição do patrocínio (*procuração opud acta*). Porém, tratando-se de atribuição de poderes especiais de representação da parte no processo arbitral.

## **9. Instalação do tribunal arbitral**

Depois de concluir a designação de todos os árbitros que compõem o tribunal arbitral, estes procedem à instalação do tribunal e adoptam o Regulamento de arbitragem se as partes não o tinham determinado na convenção de arbitragem ou em escrito posterior.

## **Conclusão.**

No decurso do presente artigo, chegamos a seguinte conclusão, no que tange às matérias tratadas. É chegado o momento para em síntese, esboçar o mais relevante.

Nos dias de hoje, as pessoas têm maior acesso aos bens, a actividade económica tornou-se mais complexa e sofisticada nas múltiplas formas, na sociedade angolana e no mundo. Ora, a consequência imediata de tudo isto mostrou a incapacidade da justiça organizada e administrada pelo Estado para acompanhar as necessidades das resoluções dos litígios emergentes.

Neste particular, a solução passa pelo recurso à arbitragem voluntária e os outros meios alternativos de resolução de litígios, no caso concreto, a Lei n.º16/03, de 25 de junho (sobre a Arbitragem Voluntária) que veio dar resposta o que supra referimos.

Entendemos que os tribunais arbitrais, quanto à sua constituição e funcionamento, devem desvincular-se de toda desnecessária intervenção dos tribunais judiciais e só quando fosse necessária e eficaz é que se accionaria os tribunais judiciais.

Os centros de Arbitragem, devidamente organizados, podem constituir importantes meios alternativos de resolução de litígios, com seriedade e dignidade, contribuindo para a certeza, previsibilidade e segurança nas relações jurídicas disponíveis, internas e internacionais, conforme resulta do preâmbulo do Decreto n.º4/06, de 27 de Fevereiro, o que nos permite dizer que os centros de arbitragem, uma vez institucionalizadas seriam a melhor via para difundir esta forma alternativa à justiça pública, uma vez que funcionam de forma perante e seria uma das vias de descongestionar e reduzir as pendências dos tribunais judiciais.

A arbitragem representa um meio de que os investidores externos se socorrem, com enorme vantagens, pois, via de regra, eles desconhecem a legislação local, o que lhes dá insegurança, para neutralizar o estado de insegurança e incerteza e provável influência da jurisdição local, bem como as enormes lacunas da legislação angolana, optam por eleger um foro independente para solucionar eventuais litígios decorrentes do negócio.

## **Bibliografia.**

- PINHEIRO, LUÍS DE LIMA, Arbitragem Transacional – A Determinação do Estatuto da Arbitragem, EDIÇÕES ALMEDINA,SA, Abril, 2005.
- DIAMVUTU, LINO, Constituição do Tribunal Arbitral e as Dificuldades que Levanta, Conferência sobre a Arbitragem.

- CORREIA, FERNANDES BARTOLOMEU, Arbitragem Voluntária como Meio Extrajudicial de Resolução de Conflitos em Angola, Almedina, 2014.
- GONÇALVES, MANUEL; VALE, SOFIA; DIAMVUTU, LINO, Lei da Arbitragem Voluntária Comentada, 1.º Edição, Almedina 2014.
- PRATA, ANA, Dicionário Jurídico, 4.º Ed., Almedina, Coimbra 2006.
- JESUS, THIAGO HUVER DE, A Arbitragem Internacional e a Resolução de Litígios no Sector Petrolífero, Lisboa, 2018.